PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 27/2020

Institui o programa “Horta em Comunidade”, fixa suas diretrizes e autoriza o poder público a firmar acordos de cooperação com organizações da sociedade civil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa municipal denominado “Horta em Comunidade”, destinado a incentivar o uso e aproveitamento de lotes e áreas de propriedade do Município para fins de incentivo à implantação de hortas comunitárias pelas comunidades circunvizinhas, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de autorização de uso por organizações da sociedade civil, os lotes e terrenos:

I – de uso dominical, sem previsão de ocupação ou realização de investimento pelo poder público em prazo inferior a 12 (doze) meses, inclusive localizados em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários, independentemente do “habite-se” do loteamento, excluídas as áreas oferecidas em garantia ao cumprimento de obrigações assumidas perante o poder público;

II – de uso especial, onde houver áreas disponíveis, tais como escolas, creches e demais estabelecimentos da administração pública.

Art. 2º O programa observará as seguintes diretrizes mínimas:

I – vedação à supressão de espécies arbóreas e arbustivas, para fins de exploração e plantio;

II – concessão do direito de exploração das áreas exclusivamente para organizações da sociedade civil, assim compreendidas:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas em legislação federal, as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou

social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

III – credenciamento das entidades parceiras, selecionadas mediante edital e observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31.07.2014, sendo que:

a) em áreas inseridas em loteamentos ou regiões urbanas já implantadas, terão preferência as organizações sediadas no bairro e na região próxima ao local, e entre elas, as de desenvolvimento de atividades de caráter social;

b) onde houver várias áreas, estas deverão ser distribuídas em blocos, conforme previsão no edital, permitindo a habilitação e credenciamento de várias entidades e respeitada a metragem mínima para garantir a implantação das hortas;

c) vedação à concessão de uso e exploração de todas as áreas à uma única entidade ou de um conjunto de lotes em que o somatório de áreas ultrapassar o correspondente a 1.500 (um mil e quinhentos) metros quadrados, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

IV – vedação ao fornecimento pelo município de materiais, insumos, serviços e/ou mão-de-obra de qualquer natureza, salvo apoio técnico profissional para orientação e auxilio no desenvolvimento das produções, ou ainda, a distribuição de sementes e mudas quando relacionadas a outros programas destinadas ao cultivo e/ou implantação de hortas dos quais o Município seja responsável ou parceiro;

V - custeio pelas organizações das despesas de água, energia e demais tarifas de serviços públicos decorrentes de uso das áreas, cabendo ao poder público fornecer a documentação necessária para permitir a ligação dos serviços de água e energia;

VI – a possibilidade da organização comercializar os produtos produzidos, desde que revertidos em favor da própria entidade ou de ações contempladas em seus objetivos sociais, podendo, ainda, os produtos serem distribuídos entre os associados ou para aqueles por ela assistidos;

VII – quando implantadas em área de escolas, creches ou outros estabelecimentos correlatos, a destinação de pelo menos 20,0% (vinte por

cento) da produção naquele local para uso na alimentação escolar ou ações do próprio estabelecimento público.

§ 1º Publicado o edital de chamamento público pela segunda vez, e frustradas as tentativas de contratação de parcerias para as áreas que remanesceram, as organizações com parcerias contratadas poderão novamente se habilitar nos editais subsequentes, independentemente do limite fixado na alínea “c”, do inciso III, do *caput* do artigo 2º desta Lei.

§ 2º A posse precária decorrente dos termos de parceria originários nesta Lei não altera a natureza pública dos bens e não gera para as organizações nenhuma responsabilidade tributária quanto aos imóveis que vierem a utilizar no programa.

Art. 3º Os termos de parceria e respectivos planos de trabalho, sem prejuízo de outras exigências, deverão conter:

I – as regras fixadas pela organização para comercialização ou para a distribuição dos produtos produzidos entre seus associados e pessoas assistidas pela entidade;

II – a previsão de que a rescisão do termo de parceria por parte do poder público deverá observar o prazo necessário para concretização da colheita, inclusive daquelas em fase inicial de cultivo, vedado novos plantios após a notificação de rescisão pelo poder público;

III – responsabilidade da organização pela limpeza, cercamento e outras medidas de manutenção e preservação das áreas contempladas no termo de parceria;

IV – vedação ao plantio ou cultivo de quaisquer espécies que tenham ciclo produtivo médio superior ao prazo de vigência do termo de parceria ou que vá ultrapassar o prazo fixado para devolução, total ou parcial, das áreas;

V – prazo de vigência inicial de no máximo 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, respeitado o limite de 60 (sessenta) meses de vigência;

VI – previsão de reversão da área para posse do poder público, sem que caiba direito a qualquer indenização, no caso de descumprimento das obrigações pactuadas, abandono da área ou se comprovado que os frutos produzidos estão sendo revertidos ou utilizados para fins pessoais ou em desacordo com os preceitos do programa;

VII – periodicidade para prestação de contas e envio de relatórios circunstanciados demonstrando a execução do plano de trabalho e avaliação quanto ao cumprimento das metas fixadas.

Art. 4º O Poder público divulgará nos canais oficiais a relação de áreas e as entidades com termos de parceria firmados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o poder público manterá em seu portal na rede mundial de computadores a relação atualizada:

I - de todos os termos de parceria e áreas cedidas para exploração, contendo a identificação do imóvel, a metragem, o endereço completo, a data de assinatura da parceria, o edital ao qual está vinculado, o prazo de vigência e a disponibilização para *download* do plano de trabalho e dos relatórios de prestação de contas e de avaliação do cumprimento das metas;

II – de imóveis disponíveis para parceria, incluindo aqueles decorrentes de reversão e de novos loteamentos aprovados.

Art. 5º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Poder público divulgará a relação de lotes e demais áreas das quais o Município detenha a posse, a propriedade ou titularidade, com identificação do endereço e respectivas metragens, com remessa de cópia à Câmara no prazo máximo de 10 (dez) dias após a divulgação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

AUTORIA:

Sérgio Antônio de Moura
Vereador – Republicanos

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 27/2020

Institui o programa “Horta em Comunidade”, fixa suas diretrizes e autoriza o poder público a firmar acordos de cooperação com organizações da sociedade civil e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

O presente projeto de Lei tem por objetivo autorizar o uso por associações e entidades diversas de áreas (lotes) públicas para implantação de hortas, instituindo o programa “Horta em Comunidade”.

O Município possui muitos lotes espalhados pela cidade, que além de exigir a manutenção periódica, ficam sem uso específico. A implantação do projeto permitirá o uso e aproveitamento dessas áreas para fins de incentivo à implantação de hortas comunitárias pelas comunidades circunvizinhas.

Além de contribuir para a saúde pública (já que evita a proliferação de mosquitos e similares) o projeto consagra o melhor interesse público, com destinação dos bens enquanto for possível, reduzindo as áreas sem aproveitamento.

Assim, apresento a proposta na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2020.

Sérgio Antônio de Moura
Vereador – Republicanos